# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE JALES | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Lei Complementar | 2 |
| Licitações e Contratos | 5 |
| Aviso de Licitação | 5 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Jales**
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

**Câmara Municipal de Jales**
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

**Instituto Municipal de Previdência Social de Jales**
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales



**PODER EXECUTIVO DE JALES**

**Atos Oficiais**

**Lei Complementar**

**Lei Complementar nº 350, de 13 de agosto de 2021.**

*Cria e institui a Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduo Provenientes de Imóveis e as Contribuições de Serviços Públicos de Saneamento Básico, conforme Lei Federal n° 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências.*

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam criadas e instituídas, por meio desta Lei Complementar, a Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis e as Contribuições de Serviços Públicos de Saneamento Básico, conforme Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

CAPÍTULO II

DA TAXA EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 2.º A Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referentes às atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final de resíduos domésticos e resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 3.º O Contribuinte da Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 4.º A Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis será calculada em função da área total construída do imóvel, quando o mesmo for edificado, aplicando-se os seguintes valores, de forma não escalonada:

IMÓVEIS EDIFICADOS

| DISCRIMINAÇÃO DE ÁREA EDIFICADA (M²) | VALOR POR M² EDIFICADO |
|---|---|
| ATÉ 70,00 | R$ 0,50 |
| 70,01 a 150,00 | R$ 0,90 |
| 150,01 a 300,00 | R$ 1,30 |
| 300,01 OU MAIS | R$ 1,70 |

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 5.º O pagamento da Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6.º A falta de pagamento da Taxa em Razão dos

Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis nas datas de seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa:

a) de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o 30º dia e até o 90º dia após o vencimento;

c) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o 90º dia do vencimento.

II - juro de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao vencimento, considerando-se mês qualquer fração;

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização do valor de referência do Município.

Subseção V

Das Isenções

Art. 7.º São isentos da Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis os imóveis pertencentes ao patrimônio do Poder Público das esferas municipal, estadual e federal e os imóveis que não possuam edificações.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 8.º A Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referentes aos serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos, desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público, outros eventuais serviços de limpeza urbana, e a destinação final dada aos resíduos coletados.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 9.º O Contribuinte da Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 10. A Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos será calculada em função da área total construída do imóvel, quando o mesmo for edificado, e em função da área total do imóvel, quando o mesmo não for edificado, aplicando-se os seguintes valores, de forma não escalonada:

| IMÓVEIS EDIFICADOS | |
|---|---|
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR POR M² |
| ÁREA EDIFICADA | R$ 0,50 |

| IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS | |
|---|---|
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR POR M² |
| ÁREA NÃO EDIFICADA | R$ 0,50 |

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales



Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 11. O pagamento da Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 12. A falta de pagamento da Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos nas datas de seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa:

a) de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o 30º dia e até o 90º dia após o vencimento;

c) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o 90º dia do vencimento.

II - juro de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao vencimento, considerando-se mês qualquer fração;

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização do valor de referência do Município.

Subseção V

Das Isenções

Art. 13. São isentos da Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos os imóveis pertencentes ao patrimônio do Poder Público das esferas municipal, estadual e federal.

Seção II

Da Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 14. A Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para efeito de cobrança da taxa de que trata este artigo, a utilização da infraestrutura e das instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes, realizadas pelo Município de Jales, direta ou indiretamente, no âmbito do seu respectivo território.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 15. O Contribuinte da Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 16. A Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas será calculada em função da área total construída do imóvel, quando o mesmo for edificado, aplicando-se o seguinte valor:

IMÓVEIS EDIFICADOS

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR POR M² |
|---|---|
| ÁREA EDIFICADA | R$ 0,20 |

Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 17. O pagamento da Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas será feito na forma e nos prazos regulamentares.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales


Art. 18. A falta de pagamento da Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas nas datas de seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa:

a) de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o 30º dia e até o 90º dia após o vencimento;

c) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o 90º dia do vencimento.

II - juro de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao vencimento, considerando-se mês qualquer fração;

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização do valor de referência do Município.

Subseção V

Das Isenções

Art. 19. São isentos da Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas os imóveis pertencentes ao patrimônio do Poder Público das esferas municipal, estadual e federal e os imóveis que não possuam edificações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. Os valores da Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis e das Contribuições de Serviços Públicos de Saneamento Básico criadas e instituídas por esta Lei Complementar serão atualizados anualmente, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe legislação vigente.

Art. 21. Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 13 de agosto de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

## Licitações e Contratos

## Aviso de Licitação

**Prefeitura do Município de Jales**

Aviso de Licitação – Processo 121/21 – Pregão Eletrônico 57/21 – Sistema Registro de Preço 34/21. Objeto: Registrar Preço para aquisição de materiais de copa, cozinha, cama, mesa e banho, para atender a necessidade de diversas Secretarias, conforme Anexo I, para o período de 12 (doze) meses. Data para apresentação das propostas: até às 08h00min do dia 30 de agosto de 2.021. O edital completo encontra-se a disposição para retirada no Setor de Licitações e Contratos, da Divisão de Licitações, Compras e Contratos da Prefeitura do Município de Jales - SP, situada à Rua Cinco, 2.266 e/ou no site: www.jales.sp.gov.br ou do provedor www.bllcompras.org.br. Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço supra ou pelo telefone (17) 3622 - 3000, ramais 3016 e 3056. Jales/SP, 12 de agosto de 2.021. Luis Henrique dos Santos Moreira - Prefeito Municipal.